



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000573-86.2013.815.0261** – 1ª Vara da Comarca de Piancó

**RELATOR** : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)  
**APELANTE** : José Costa de Araújo  
**ADVOGADO** : Paulo Luciano Beserra  
**ASSIST. ACUSAÇÃO** : Rosely Leite de Moura  
**ADVOGADO** : Cláudio Francisco de Araújo Xavier  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL) PRATICADO POR MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO.**

Acusado submetido a júri popular. Tese de legítima defesa. Condenação. Insurgência. Apresentação de duas razões recursais. Enfrentamento de todas as alegações. Observância ao princípio da ampla defesa. Alegação de nulidades em sede preliminar. **Rejeição das preliminares.** Alegado julgamento contrário às provas dos autos. Veredicto em consonância com a prova. Soberania da decisão. descabimento. Afastamento das qualificadoras. Provas para aplicação de ambas. Reconhecimento pelo Conselho de Sentença. Impossibilidade. Redução da reprimenda. Pena proporcional atendimento aos ditames dos arts. 59 e 68 do CP. Inviabilidade. Pedido de reconhecimento da atenuante em razão de motivo de relevante valor

social ou moral. Incompatibilidade. Repelência verificada com o motivo fútil. **Desprovimento do apelo.**

- Existindo pluralidade de razões recursais, em atendimento ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, necessário o enfrentamento das questões suscitadas, porquanto diferentes em alguns pontos.

- No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri encontra-se embasada no conjunto probatório, quando acolheu da acusação de que o apelante foi o autor do delito.

- Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão.

- Da mesma forma, a cassação da decisão do júri quanto às qualificadoras só se legitima quando forem estas manifestamente contrárias à prova existente no processo, não sendo admissível quando os jurados optem por uma das versões suscitadas pelas partes e que encontre substrato nos elementos probatórios.

- Apresentada motivação concreta para o afastamento da pena base do seu mínimo legal, em observância aos ditames estatuídos nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, não há que se falar em redução da expiação.

- Incompatível o reconhecimento simultâneo do motivo fútil, circunstância elementar do crime, com o motivo de relevante valor social ou moral, circunstância atenuante da pena, pela coincidência de subjetividade e recíproca repelência.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Piancó, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra José Costa de Araújo, qualificado à fl. 02, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal, c/c o art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, pelos fatos, em suma, assim narrados às fls. 02/06:

*"(...) Infere-se dos autos que José Costa de Araújo estava, no dia 22 de fevereiro de 2013, por volta das 18:00 horas, no bar do Castelo, juntamente com Francieudo Militão da Silva e Francisco Raimundo da Silva, oportunidade em que o acusado travou uma rápida conversa com a vítima e, em seguida, saiu do estabelecimento, cumprimentando a todos que estavam presentes.*

*Ato contínuo, poucos minutos depois, José Costa de Araújo retornou ao bar do castelo e, sem oferecer qualquer possibilidade de defesa à vítima, sacou o revólver cal. 38 que portava e efetuou 4 (quatro) disparos de arma de fogo em direção à vítima, causando-lhe a morte, conforme descrito no laudo tanatoscópico encartado às fls., 31/34. (...)"*

Denúncia recebida, em 29/11/2013 (fl. 49).

O processo seguiu seus trâmites, tendo o réu sido pronunciado (fls. 167/170), até que, às fls. 286/289v., levado a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Piancó, rechaçada pelos jurados a tese de legítima defesa, o douto juízo *a quo* prolatou sentença, condenando o acusado José Costa de Araújo, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, à reprimenda de 17 (dezesete) anos de reclusão, em regime fechado.

Foi decretada a prisão em desfavor do sentenciado.

Não se conformando, o réu apelou (fls. 295/296).

Nomeada defensora dativa (fl. 367), esta ofereceu as

razões recursais (fls. 368/374), pugnando o acolhimento da tese de legítima defesa, com a conseqüente extinção da punibilidade do agente e, em tese subsidiária, que fossem excluídas as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, e que fossem reconhecidas as atenuantes da confissão e do motivo de relevante valor social e moral.

Ato contínuo, desta feita por novo advogado habilitado, foram apresentadas novas razões recursais (fls. 381/402). Este requer, em preliminares: a) a nulidade do segundo quesito formulado aos jurados; b) a nulidade da pronúncia e c) a nulidade pela ausência de quesito relativo à confissão espontânea. No mérito, requer que seja o réu submetido a novo julgamento, haja vista ter sido a decisão contrária à prova dos autos.

Às fls. 405/413, em contrarrazões acostadas, o Ministério Público requer a manutenção da sentença condenatória.

Contrarrazões da assistência da acusação (fls. 414/417), pugnando pela manutenção da sentença objurgada.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo **desprovemento** do apelo (fls. 421/432).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**(Relator)**

#### **1 – Do juízo de admissibilidade recursal**

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação cuja interposição se deu dentro do prazo legal, além de não depender de preparo, por se referir à ação penal pública que, ainda, é acompanhada pelo referido órgão estatal (Súmula nº 24 deste E. TJ/PB).

Portanto, conheço do apelo.

*Ab initio*, em que pese existirem duas razões recursais, a suposta intempestividade da contida às fls. 381/401 configura mera irregularidade recursal, até porque as razões podem ser apresentadas até mesmo em segunda instância, a teor do que dispõe o §4º do art. 600 do CPP.

Como é sabido, tem direito o acusado, em face dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, à plenitude de defesa, que compreende também o direito de constituir advogado de sua

confiança.

Assim, sem mais delongas, entendo por analisar conjuntamente ambas as razões recursais, salientando, de início, que as razões (fls. 381/402) apresentadas pelo advogado constituído (fls. 376/377) são mais abrangentes do que aquelas apresentadas pela defensora dativa nomeada.

## **2 – Das questões preliminares levantadas (fls. 381/401)**

### **A) Da nulidade do segundo quesito formulado aos jurados**

Em primeiro momento, insurge-se a defesa contra a formulação do segundo quesito feito aos jurados, com o seguinte teor:

"O acusado José Costa de Araújo desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima?".

Aduz que a tese defensiva era a de que o acusado estaria acobertado pela excludente da legítima defesa, fato este que deveria ter sido levado ao conhecimento do corpo de jurados quando da quesitação.

Contudo, sem razão.

Inicialmente, observo pela Ata de Julgamento (fls. 290/292) que não houve nenhuma impugnação pelas partes quanto à formulação dos quesitos elaborados.

Portanto, não tendo sido suscitada no momento oportuno a alegada nulidade, resta preclusa a matéria, nos termos do art. 571, VIII, do CPP.

Sobre o tema:

*"(...) A eventual irregularidade na quesitação deve ser objeto de impugnação pela defesa e constar da ata de julgamento, sob pena de preclusão (...)"*.  
**(HC 196.479/GO, Rel.' Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 68 T., DJe 09/04/2014).**

Além disso, ainda que não houvesse sido operada a preclusão, não se verifica no presente caso nenhuma ilegalidade apta a permitir o acolhimento da preliminar arguida.

Isso porque, com a edição da Lei n. 11.689/08, as

teses defensivas absolutórias passaram a ser resumidas apenas no quesito único da absolvição genérica – “o jurado absolve o acusado?” –, nos termos do art. 483, III, do CPP, sendo desnecessário e ilegal o desdobramento do quesito da legítima defesa.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). TRIBUNAL DO JÚRI. ALTERAÇÕES CONFERIDAS PELA LEI N.º 11.689/08. QUESITAÇÃO SOBRE A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ART. 483, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **ABRANGÊNCIA DE TODAS AS TESES ABSOLUTÓRIAS EM QUESTIONAMENTO ÚNICO.** VOTAÇÃO DO JÚRI QUE SE ENCERRA COM A RESPOSTA AFIRMATIVA DE MAIS DE TRÊS JURADOS AO QUESITO EX LEGE REFERENTE À ABSOLVIÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS, CONTUDO, CONCEDIDA EX OFFICIO. 1. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação não unânime de que é inadequado o manejo de habeas corpus se há possibilidade de impugnação ao ato decisório do Tribunal a quo por intermédio de recurso especial - a despeito do posicionamento contrário da Relatora, em consonância com o do Supremo Tribunal Federal. 2. Hipótese em que a única tese ventilada pela defesa perante o Conselho de Sentença foi a de legítima defesa. 3. Na atual sistemática do Tribunal do Júri, não há mais quesitos específicos sobre a absolvição, pois o Legislador Pátrio, ao editar a Lei n.º 11.689/08, determinou que todas as teses defensivas, no ponto, fossem abrangidas por uma única quesitação obrigatória (art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal). **4. Ao concentrar as teses absolutórias no terceiro quesito do Tribunal do Júri (o jurado absolve o acusado?), a lógica do Legislador foi a de impedir que os jurados fossem indagados sobre questões técnicas.** Assim, declarada a absolvição pelo Conselho de Sentença, com resposta afirmativa de mais de três juízes leigos à referida quesitação, o prosseguimento do julgamento para verificação de excesso doloso constituiu constrangimento manifestamente ilegal ao direito ambulatorial do Paciente. 5. Ademais, o fato de ter sido considerada a quesitação sobre excesso doloso na legítima defesa significou ofensa à garantia da plenitude de defesa, pois o novo sistema permite*

*justamente que o Jurado possa absolver o Réu baseado unicamente em sua livre convicção, e de forma independente da tese defensiva. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus, contudo, concedida ex officio, para absolver o Paciente, devendo o Juiz do Tribunal do Júri garantir ao Ministério Público Estadual prazo para eventual interposição do pertinente recurso". (STJ - HC 190.264/PB, Rel.a Ministra Laurita Vaz, 5ª T., j. 26/08/2014).*

Destarte, *in, casu*, tendo o julgamento sido realizado na vigência da Lei n. 11.689/08, com formulação do quesito único de absolvição do acusado, concentrando nessa pergunta todas as teses defensivas voltadas à absolvição do réu, não há que se falar em nulidade.

Logo, rejeito a preliminar arguida.

### **B) Da nulidade da pronúncia**

Neste ponto, aduz a defesa que a MM. Juíza *a quo* haveria se excedido quando da decisão da pronúncia, tendo a magistrada, ao ressaltar a valoração das provas e versões fáticas contidas nos autos, exercido influência na decisão dos jurados.

Pois bem.

Árdua é a tarefa do julgador ao motivar a sentença de pronúncia, pois, se excede na fundamentação, pode influir no convencimento dos jurados. Se, em contrapartida, às vezes, primando por uma atuação mais cautelosa, deixa de apontar na decisão o lastro probatório mínimo que ensejou suas razões de convencimento, incide em nulidade, não por excesso de linguagem, como ocorre na primeira hipótese, mas por ausência de motivação, ante a inobservância do que preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No caso, o juízo de primeira instância não avançou além dos limites que lhe são deferidos, mas apenas elencou os motivos que o levaram a proceder com a pronúncia do réu, referindo-se às provas constantes dos autos sem emitir qualquer juízo de certeza acerca da autoria do crime, não interferindo, portanto, na competência constitucional do Tribunal do Júri.

Sobre o tema:

*"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O judicium accusationis constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Assim,*

*muito embora a decisão de pronúncia, dada sua importância para o réu, deva ser bem fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, o magistrado deve utilizar linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados e ficar adstrito ao reconhecimento da existência do crime e de indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem, se o decisum limitou-se a apontar as provas que dão suporte à acusação. 2. Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da decisão de pronúncia, pois as instâncias de origem não emitiram juízo de valor acerca da certeza da autoria, mas, tão somente, demonstraram, no vasto acervo probatório, a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes que apontam o paciente como o autor dos fatos narrados na denúncia e afastaram o pleito de absolvição sumária, por não estar a alegada excludente plenamente clara. 3. Habeas Corpus não conhecido". (HC 303.353/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 25/04/2016).*

Noutro norte, a defesa não interpôs, no tempo oportuno, o recurso cabível contra a decisão de pronúncia, qual seja, o recurso em sentido estrito, sendo que sequer levantou o vício ora apontado durante a sessão de julgamento do Tribunal do Júri.

Assim, constatado que já houve o julgamento do increpado pelo Tribunal Popular e que a defesa não interpôs recurso próprio, no tempo oportuno, para atacar a decisão de pronúncia, está evidenciada a preclusão da matéria.

Sobre o tema, temos:

**"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM E NULIDADE DO JULGAMENTO POR MÁ FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - MATÉRIAS PRECLUSAS - PRELIMINARES REJEITADAS - CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS - QUALIFICADORA - PERTINÊNCIA VERIFICADA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - INVIABILIDADE - DETRAÇÃO - MOMENTO INOPORTUNO - RECURSO NÃO PROVIDO.**

***I - Eventual nulidade da decisão de pronúncia deve ser arguida em momento oportuno, com a interposição de Recurso em Sentido Estrito, sob***



**pena de preclusão.**

*II - Se, ao ser questionada se havia requerimento ou reclamação a fazer após a leitura dos quesitos formulados pelo MM. Juiz, a defesa se manteve inerte, sua insurgência contra a formulação dos quesitos, manifesta apenas no recurso apelatório, foi atingida pelo fenômeno da preclusão.*

*III - A submissão do acusado a um novo julgamento, sob o fundamento de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, somente é possível quando inexistente lastro probatório a sustentar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença.*

*IV - É de rigor a fixação da pena-base acima do mínimo legalmente estabelecido no tipo penal quando se constata a valoração negativa de circunstâncias judiciais.*

*V - A detração deve ser realizada pelo juízo de conhecimento apenas quando importar na alteração do regime prisional e para esse único fim". (TJMG, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0325.13.003098-5/001 - COMARCA DE ITAMARANDIBA - APELANTE (S): DIEGO BRAGA SOUZA - APELADO (A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: J.A.L.R., L.B.V., L.O.C., M.H.G., R.C.S.C. - CORRÉU: PEDRO BORDIGNON MARQUES, EDMILSON PEREIRA).*

Desse modo, preclusa a matéria nesse ponto, não conheço tal preliminar.

### **C) Da nulidade em razão da ausência do quesito referente à confissão espontânea**

Aduz o apelante que o juízo *a quo*, quando da elaboração dos quesitos, deveria ter formulado indagação em relação à confissão espontânea, uma vez que dita atenuante estaria, de forma intrínseca, ligada à tese defensiva.

Todavia, igualmente não assiste razão à defesa.

Pelo que se depreende da Ata de Julgamento (fl. 290/292), e do questionário de fls. 283, os quesitos foram corretamente formulados, dentro do disposto na lei processual penal e de acordo com as teses apresentadas pela defesa em plenário de julgamento.

Consta da referida ata (fl. 291) o seguinte teor: "(...) Em prosseguimento, a MM. Juíza prestou os esclarecimentos solicitados pelos senhores e leu os quesitos que formulou para julgamento, indagando ao representante do Ministério Público e à defesa se havia

algum requerimento a fazer referente à quesitação lida, tendo ambas as partes respondido negativamente”.

Eventuais nulidades - não sendo absolutas - deveriam ter sido levantadas na sessão de julgamento perante Tribunal do Júri, o que não ocorreu.

Não há como anular o julgamento se a parte interessada não cuidou em suscitar a ocorrência do suposto erro na formulação dos quesitos em momento processual oportuno.

É sabido, que compete à parte prejudicada indicar o erro de quesitação, e quedando-se silente, forçoso se torna reconhecer a ocorrência da preclusão temporal.

Ademais, cumpre ainda ressaltar que, em se tratando de quesito obrigatório, realmente a nulidade seria absoluta. Contudo, com a edição da Lei 11.689/08, que modificou o procedimento do Tribunal do Júri, não cabe mais aos jurados responderem acerca de circunstâncias atenuantes ou agravantes, ficando a cargo do Juiz Presidente a análise sobre a incidência ou não das mesmas na fixação da pena, *ex vi* do artigo 483, 492, I, b, do Código de Processo Penal.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ARTS. 593, III, D, DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. ART. 564, III, K, DO CPP. AUSÊNCIA DE QUESITO REFERENTE À ATENUANTE DA CONFISSÃO. JULGAMENTO NOS TERMOS DA LEI N. 11.698/2008. SUPOSTA NULIDADE DOS QUESITOS NÃO REGISTRADA NA ATA DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Para se reconhecer que a decisão proferida pelo Tribunal do júri teria sido manifestamente contrária à prova dos autos seria indispensável, no caso, o reexame de matéria fático-probatória, impossível em recurso especial, a teor do disposto no verbete n. 7da Súmula do STJ. - **Com a reforma introduzida pela Lei n. 11.698/08 não há mais necessidade de submeter aos jurados quesitos acerca da existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. - Não constando da ata do julgamento registro de inconformidade coma redação dos quesitos, preclusa está a questão, nos termos do art. 571, VIII, do CPP. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no***

**AREsp: 245469 RS 2012/0225712-4, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 11/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2013).** Destaquei.

Frise-se, ainda, que o acusado, não obstante ter reconhecido sua autoria no delito, aduziu ter agido sob uma causa de exclusão de ilicitude – legítima defesa – fato esse que além de não ter restado configurado nos autos, caracterizaria a confissão qualificada, a qual não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, do CP.

Dito isso, rejeito tal preliminar.

### **3 – Do mérito**

#### **3.1 – Da alegação de julgamento contrário à prova dos autos (comum às duas razões recursais)**

Alega o apelante, em ambas as razões recursais, que deverá ser submetido a novo julgamento pelo Sinédrio Popular, em razão de a decisão ter sido manifestadamente contrária à prova dos autos.

Aduz que existem provas nos autos suficientemente capazes de vislumbrar que o réu agiu em legítima defesa. Traz à apreciação, juntamente com outras teses, o argumento de ter o réu imaginado que a sua vida estaria em risco, o que teria dado azo, naquela oportunidade, ao cometimento do crime.

Neste ponto, também não vejo assistir razão ao recorrente.

Em plenário, a tese de defesa apresentada ao Conselho de Sentença foi a de legítima defesa (ata de fls. 290/292). Porém, os jurados optaram por não acolhê-la. E, em que pese o inconformismo do apelante, não se percebe razão em sua súplica recursal, haja vista estar, a decisão tomada pelo Conselho de Sentença, embasada em provas constantes dos autos.

O inciso XXXVIII, alínea c do art. 5º da Constituição Federal dispõe:

*"Art. 50, inc. XXXVIII. É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: (...) c) a soberania dos veredictos".*

A alínea mencionada dispõe de um princípio relativo,

uma vez que a decisão do júri popular pode ser anulada quando for, absolutamente, contrária à prova dos autos, sendo este o intento dos recorrentes.

Entretanto, no presente caso, à luz das provas colhidas, não se vislumbra que a decisão tomada pelos jurados tenha se dado de forma discrepante por haverem acolhido uma das teses extraídas do processo.

Quanto à decisão contrária à prova dos autos há, na verdade, versões antagônicas para o desenrolar dos fatos que provocam dúvida quanto à narrativa desenhada nos autos. A opção dos jurados por uma delas, portanto, não se mostra arbitrária.

Aos jurados foram postas duas opções: uma condenatória, com base nos depoimentos testemunhais, e outra, arrimando-se na absolvição, pela legítima defesa.

Tendo, pois, em vista, a narrativa apresentada pelos autos, não havia outro caminho, senão, condenar o acusado, como de fato fez o Conselho de Sentença.

Ora, depreende-se dos autos que o acusado efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima que, de forma inesperada, não teve qualquer possibilidade de se defender, motivando-se o fato por meras discussões verbais e pretéritas, decorrentes de possível dívidas contraídas pela vítima junto ao réu, o que denota a presença da futilidade em seu agir.

A testemunha Francisco Raimundo da Silva, ouvida em plenário disse (fls. 270/272):

*"(...) que chegaram ao bar do Castelo e começaram a beber cerveja; que quando estavam no bar Denilton voltou e se juntou ao depoente e a vítima; que, sem (sic) seguida, José Correia chegou ao local, sentou ao lado da vítima e começou a beber cerveja com eles; que o acusado chegou, cumprimentando todo mundo e foi beber; que ficaram bebendo um bom tempo, José Correia cumprimentou todo mundo e saiu do local; que não houve discussão entre o acusado e a vítima; que não ouviu a vítima afirmar de ter três mulheres em sua vida; (...) que não aparentava discussão; que não houve voz alterada na conversa entre a acusado e vítima; (...) que em seguida, o acusado voltou ao local, logo efetuando disparos; que os disparos eram em direção à vítima; que acredita que o denunciado efetuou 06 disparos, dos quais 04 atingiram a vítima; que o acusado chegou até a porta do bar, a vítima nessa ocasião estava em pé, e o acusado efetuou os disparos;*

*(...) que a vítima foi pega de surpresa; (...) que depois do crime não ouviu falar de ter o acusado e a vítima discutido, anteriormente; que depois ouviu dizer que o crime se deu em virtude de 04 quilos de carne de porco; que ouviu comentários de que a vítima estava devendo para o acusado 04 quilos de carne de porco; (...) que acredita que se a vítima tivesse chamado o acusado de corno ou se tivesse chamado a esposa deste de rapariga, ou alguma palavra similar, aquele (o acusado) teria reagido?, esclarece a testemunha que acredita que sim; (...)"*.

A declarante, esposa da vítima, em juízo afirmou que (fls. 267/269):

*"(...) que o acusado alegou na delegacia que teria efetuado os disparos por conta de 04 quilos de carne ele acuado teria ido cobrar e a vítima não tinha gostado, e que a vítima havia agredido o acusado, só que tal fato é mentira porque não houve agressão; (...) que Francisco informou a declarante que não houve discussão entre acusado e vítima; (...) que em virtude da dimensão do local, acredita que há uma natural dificuldade de fuga na hipótese de uma abordagem com arma de fogo; (...) que Francisco informou que não houve a brincadeira mencionada nos autos; (...)"*.

No mesmo sentido, a testemunha Raimundo Felismino da Silva, asseverou (fls. 273/274):

*"(...) que no bar não houve briga entre acusado e vítima; que eles conversavam naturalmente, sem apresentar qualquer indício de briga ou descontentamento; (...) que não chegou a ver José Correia retornando a seu bar; que da calçada ouviu o primeiro disparo; (...) que quando a vítima recebeu o primeiro tiro estava sentado; que em seguida, se levantou; que o acusado continuou disparando e a vítima caiu na porta, na saída da sorveteria (...) que ouviu dizer que o acusado matou a vítima por conta de 04 quilos de carne de porco; (...)"*.

Assim, os jurados, ao preferirem a narrativa condenatória, não contrariaram, de forma manifesta, as provas, logo, o julgamento não comporta anulação.

O Conselho de Sentença julga pelo sistema da convicção íntima, isto é, não lhe é exigível a exposição das razões pelas quais chegou a este ou àquele veredicto. Basta que a tese acolhida pelos jurados tenha respaldo no contexto probatório e não esteja, completamente, dissociada da prova carreada.

A decisão oriunda dos juízes populares está prevista na Constituição Federal (inciso XXXVIII, do art. 5º) e é soberana. Esta é a razão de ser da instituição do Júri, pois, de pouco valeria o legislador constituinte confiar o julgamento aos pares do acusado e, ao mesmo tempo, permitir que os juízes togados limitassem seus critérios de decidir.

Neste sentido, temos:

*"Somente pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Tribunal do Júri de todo absurda, chocante e aberrante de qualquer elemento de convicção colhido no decorrer do inquérito, da instrução ou dos debates em plenário - enfim, a que se apresenta destituída de qualquer fundamento, de qualquer base, de qualquer apoio no processo, com a qual não se confunde a decisão que opta por uma das versões apresentadas". (TJSP, EI, Rel. Silva Leme, RT 659/251).*

*"Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Veredicto que encontra apoio no conjunto probatório. A decisão do Tribunal do Júri que encontra apoio na prova é legítima, pois, julgando aquele com íntima convicção, a escolha está no âmbito de sua soberania, que reside, exatamente, na desnecessidade de fundamentação. Assim, não pode o Tribunal de Justiça substituir-se ao Tribunal do Júri para dizer se esta ou aquela é a melhor solução. Só está autorizado a tanto quando a decisão desgarrar da prova". (TJRS: RT 747/742).*

**"JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VEREDICTO MANTIDO. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Os veredictos populares, por imposição constitucional, são soberanos. Logo, nas apelações oriundas do júri, é defeso ao tribunal de justiça valorar analiticamente o conjunto probatório, cabendo-lhe, apenas, aquilatar se o veredicto foi ou não manifestamente contrário ao que ficou apurado no processo. 2. Havendo, nos autos, elementos probatórios e indiciários que apontam o réu como autor de homicídio qualificado, a decisão do Conselho de Sentença haverá de ser mantida, em respeito à soberania popular que exerce juízo de consciência tomado por íntima convicção e não pela só apreciação dos fatos. 3. Desprovidimento recursal."**  
**(TJPB; APL 0002026-90.2013.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes; DJPB**

**25/09/2015; Pág. 21).**

Assim, conforme se observa nos autos, os jurados condenaram com base na prova colhida, bem como, segundo sua íntima convicção, em nada contradizendo a prova dos autos. Ao contrário, em nenhum momento dela se dissociaram. Desse modo, é de ser afastada tal irresignação.

Ademais, repito, como é sabido, o Sinédrio Popular, em condenando o acusado, não acolheu a tese defensiva, valendo-se da discussão sobre o contexto probatório a qual lhe foi apresentada em plenário, quando direcionou seu juízo de valor pela condenação, tratando-se, pois, de uma decisão soberana, por ser forjada nos ditames da Constituição Federal (art. 50, XXXVIII, "c", da CF/88), à luz do bojo processual.

Ora, as dúvidas foram ventiladas em plenário, apreciadas e sopesadas pelos jurados, que decidiram pela condenação. Quanto a isto, o Tribunal deve agir com extrema prudência com relação aos recursos contra decisão do Conselho de Sentença, porquanto não é hipótese de mera reforma da decisão e, sim, de cassação da decisão do júri.

Portanto, não há como encontrar respaldo probante nas alegações postas pelo apelante, uma vez que dos autos emerge, apenas, uma única tese para os fatos ocorridos, qual seja, a de ter sido autor do crime de homicídio qualificado contra a vítima Francieudo Militão da Silva.

**3.2 - Do pedido de afastamento das qualificadoras (razões de fls. 368/374)**

Vislumbra, ainda, o apelante, em tese subsidiária, o decote das qualificadoras do motivo fútil e de impossibilidade de defesa da vítima, alegando que a vítima teria provocado o acusado, razão pela qual o crime não comportaria tal qualificação. Requer, com isso, a minoração da pena atribuída ao apelante.

Contudo, sem razão.

No que se refere às circunstâncias qualificadoras consubstanciadas nos incisos II (por motivo fútil) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) denota-se que, nos autos, há provas que indicam a aplicação de ambas, ao contrário do que sustenta o recorrente.

Ademais, os quesitos em que constavam as qualificadoras referidas (fl. 283) foram analisados, estando estas devidamente reconhecidas pelo Conselho de Sentença, decisão cuja

soberania deve ser mantida, conforme Termo de Votação de fl. 284.

Vê-se claramente que a decisão dos jurados ocorreu com apoio nas provas produzidas durante a toda a instrução criminal, conforme descrição na denúncia e na decisão de pronúncia, constando da quesitação formulada pelo(a) Juiz(a) Presidente e levada a julgamento pelo Tribunal Popular.

Sobre o assunto, destaca-se o que já decidiram os nossos Tribunais Pátrios:

*"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A PROVA DOS AUTOS. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. INADMISSIBILIDADE. DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA DELAS COMO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Se a decisão do Júri se amparar em elementos razoáveis de prova, em uma interpretação legítima dos dados instrutórios, deverá a mesma ser mantida, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos populares. Não havendo nos autos prova concreta e firme que exclua a antijuridicidade do delito por legítima defesa e estando os fatos suficientemente provados, é de se manter a decisão do Conselho de Sentença que não acolheu a tese defensiva. Só é possível a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para lesão corporal quando existentes nos autos provas seguras de que o réu não agiu com animus necandi, o que não é a hipótese dos autos. **A cassação da decisão do júri quanto às qualificadoras só se legitima quando forem estas manifestamente contrárias à prova existente no processo, não sendo admissível quando os jurados optem por uma das versões suscitadas pelas partes e que encontre substrato nos elementos probatórios.** Se as conseqüências do delito, de fato, desfavorecem o acusado, deve ser mantida a pena-base imposta na sentença. No crime de homicídio, havendo duas qualificadoras, uma delas serve para qualificar o delito e a outra pode ser utilizada como circunstância judicial, ou como agravante, se prevista como tal, hipótese em que não se deve, simplesmente, desprezá-la, sob pena de premiar o criminoso, o que, em última análise, infringe até mesmo o princípio da individualização da pena. A redução da pena pela tentativa deve se pautar pelo iter criminis percorrido pelo agente, com a aplicação no*



*mínimo de redução previsto em Lei na hipótese de proximidade com a consumação do delito. Em prol do acusado defendido pela Defensoria Pública milita a presunção de insuficiência de recursos para custear o processo, fazendo ele jus à isenção do pagamento das custas judiciais, por força do disposto no art. 10, II, da Lei Estadual nº14.903/03".* **(TJMG; APCR 1.0153.09.091340-8/002; Rel. Des. Adilson Lamunier; Julg. 12/05/2015; DJEMG 18/05/2015).**

*"APELAÇÃO-CRIME. JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. RECURSOS FUNDAMENTADOS NO ART. 593, INCISO III, ALÍENAS "C E "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÕES DE QUE A DECISÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E DE ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Réus condenados às penas de 20 anos de reclusão, em regime fechado, incursos nas sanções do art. 121, §2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, apelam da decisão. G. G. M. E r. S. S. Alegam que a decisão dos jurados é manifestamente contrária a prova dos autos, pois não evidenciado o animus necandi, assim como a presença das qualificadoras, enquanto todos os apelantes sustentam a existência de erro ou injustiça na aplicação da pena. 2. O efeito devolutivo da apelação contra decisões do tribunal do júri é restrito aos fundamentos das alíneas do art. 593, inciso III, do código de processo penal, que devem ser indicadas no termo de interposição ou dentro do quinquídio legal. Na hipótese, o recurso da defesa do réu w. P. O., que foi interposto sem a indicação do permissivo legal, e os apelos dos réus g. G. M. E r. S. S., indicando dispositivo equivocado, são conhecidos de forma ampla em observância ao princípio da plenitude de defesa. Preliminar contrarrecursal afastada. 3. Inexistência de hipóteses enquadráveis nas alíneas "a" e "b" do art. 593, inciso III, do código de processo penal. 4. Se a versão que sustenta o veredicto encontra respaldo em vertente de prova, não há como admitir tenha sido a decisão dos jurados contrária à prova dos autos, porquanto de acordo com versão constante do processo. O Conselho de Sentença entendeu evidenciado o animus necandi, não havendo como deixar de reconhecê-lo, o que afasta os pleitos de desclassificação da conduta. **5. Na mesma linha, não é contrário à prova dos autos o reconhecimento das qualificadoras do motivo fútil, em razão da comprovação de briga ocorrida momentos antes, do meio cruel, pois há indicativo de que a vítima foi exposta a intenso sofrimento e agonia, decorrente de agressões perpetradas com socos,***

***pontapés, golpes com pedaço de pau e com barra de ferro, bem como do recurso que dificultou a defesa do ofendido, eis que evidenciada a perseguição da vítima pelos acusados, os quais se encontravam armados com pedaço de pau e com barra de ferro.*** 6. Fixação das penas-base que desbordou da razoabilidade, mostrando-se desproporcional, motivo pelo qual devem ser reduzidas. Preliminar contrarrecursal afastada. Apelos parcialmente providos". (TJRS; ACr 0365954-22.2014.8.21.7000; Rio Grande; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Júlio Cesar Finger; Julg. 29/04/2015; DJERS 18/05/2015).  
Grifos nossos.

Dessa forma, verificou-se que ficou inconteste, nos autos, o cometimento do crime de homicídio duplamente qualificado, por ter sido causado por motivo fútil – cobrança de dívida que desagradou a vítima – e por ter sido cometido inesperadamente, sem oportunizar ao ofendido qualquer chance de defesa, uma vez que a vítima foi surpreendida por disparos de arma de fogo.

### **3.3 – Do pedido de redução da reprimenda**

O apelante pleiteia a redução da pena que lhe foi aplicada na sentença pela Juíza Presidente do Tribunal do Júri, expiação pontuada em 17 (dezessete) anos de reclusão.

Extraí-se do édito condenatório, quando da análise das circunstâncias judiciais, que a MM. Juíza optou, dentre o limite mínimo (12 anos) e o máximo (30 anos), por estabelecer a reprimenda base em 17 (dezessete) anos de reclusão.

Neste norte, valendo-se do intervalo contemplado – 12 a 30 anos –, o que reservaria, em tese, cerca de 2 (dois) anos para cada uma das circunstâncias judiciais valoradas de forma negativa, tenho como proporcional o avanço da pena base nos moldes do que fora praticado na sentença objurgada, nada tendo a reparar.

Nesse sentido:

***"APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PENA-BASE - OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL - MANUTENÇÃO. Examinados com acuidade os elementos circunstanciais do delito, obedecidas as disposições dos arts. 59 e 68 do CP, não há que se falar em redução da pena-base aplicada". (TJ-MG - APR: 10317130065350001 MG, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de***

**Julgamento: 16/06/2015, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/06/2015).**

Analisando o hostilizado *decisum*, contudo, vejo que a magistrada *a quo* agiu de forma criteriosa, fundamentando com propriedade seu decreto e mensurando o *quantum* de pena aplicado com estrita observância às disposições dos art. 59 e 68 do Código Penal, sendo certo que a reprimenda basilar do recorrente somente se afastou do mínimo legal porque as condições reais do delito assim exigiram.

Assim, não há qualquer alteração a ser feita na pena-base, ausentes outras circunstâncias modificadoras.

Por fim, a discrepante versão do recorrente de que cometeu o delito sob violenta emoção ou impelido por relevante valor social ou moral não encontra amparo em nenhuma prova dos autos.

Afirmar que o réu cometeu o crime por relevante valor social ou moral, mesmo como circunstância atenuante da pena, é negar, formalmente, o motivo fútil determinante do crime.

Sobre o tema, a jurisprudência dispõe:

*"APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, CP. ATENUANTE DO RELEVANTE VALOR MORAL OU SOCIAL. DESCABIMENTO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO PATAMAR LEGAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. - A confissão enseja o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, III, 'd', do Código Penal, mas se a pena-base já foi fixada no menor patamar possível, tal circunstância não tem o condão de trazer a pena para aquém do mínimo legal. - **Sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri, não se permite ao Magistrado conceber como relevante valor moral ou social o motivo já admitido como fútil pelos membros do Conselho de Sentença.** - De acordo com o artigo com o artigo 10, II, da Lei Estadual nº 14.939/03, são isentos do pagamento de custas os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária".*  
**(TJ-MG - APR: 10024981043755002 MG, Relator: Renato Martins Jacob, Data de Julgamento: 08/08/2013, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/08/2013).**

Evidente, pois, a incompatibilidade no reconhecimento simultâneo do motivo fútil, circunstância elementar do crime, com o

motivo de relevante valor social ou moral, circunstância atenuante da pena, pela coincidência de subjetividade e recíproca repelência.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Procurador de Justiça, **REJEITO AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se incólume a sentença.

É como voto.

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.***

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA  
Juiz de Direito convocado  
RELATOR**

